



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5332, de 2023, que Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

02 de julho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949/2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949/2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos segurados com síndrome da



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica a dispensa da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. A referida dispensa também é proposta para os demais segurados aposentados por incapacidade permanente, quando a perícia constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável. Ademais, a alteração determina que, na perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida, ocorra a participação de um médico infectologista.

O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para de igual forma dispensar o beneficiário do benefício de prestação continuada (BPC) da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando o impedimento for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de médico especialista em infectologia na perícia de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Por fim, o último artigo prevê a vigência imediata da lei.

Na justificação do projeto, o autor considera desarrazoada a necessidade de reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando o beneficiário for aposentado por incapacidade e esta for considerada permanente ou irrecuperável. Na mesma situação figuram os beneficiários do BPC concedido à pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, e à de Assuntos Sociais (CAS). Após, seguirá para apreciação do Plenário desta Casa. Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência privativa da União preconizada no inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, para não deixar dúvida quanto à não revogação dos incisos do *caput* do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentamos uma linha pontilhada acima do § 1º.

O aspecto fundamental da análise que cabe a esta Comissão diz respeito à avaliação do impacto econômico. Entendemos que a exigência da reavaliação periódica dos aposentados por incapacidade permanente, a antiga aposentadoria por invalidez, e das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, quando a condição for permanente, irreversível ou irrecuperável, apenas gera custos econômicos que colocam os indivíduos afetados em pior situação, visto que para eles a reavaliação pode provocar sérios transtornos. E, por outro lado, não gera benefícios para o sistema da seguridade social, ao contrário, também cria custos para a realização da reavaliação. Ressaltamos que permanece a possibilidade de o aposentado e o beneficiário do BPC serem convocados para avaliação quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.

Ademais, consideramos oportuna a modificação do § 5º do art. 43 e a inclusão do § 15 no art. 60, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar, junto aos segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, aqueles com doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica com o fim de dispensá-los da avaliação periódica. Infelizmente, até o momento, os avanços da medicina não nos permitiram oferecer cura para essas doenças, de forma que submeter os acometidos por elas a repetidas avaliações se traduz em um fardo a mais a ser carregado por esses beneficiários.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Além disso, a inclusão do § 16 no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do § 16 no art. 60, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a participação de um médico infectologista nas perícias de segurados ou beneficiários do BPC com síndrome da imunodeficiência adquirida é meritória por conferir maior capacidade técnica aos laudos e evitar possíveis injustiças com os segurados, assim como reduzir as fraudes.

Em termos financeiros, o projeto contempla matéria de cunho essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa pública.

Por fim, estamos apresentando uma emenda de redação apenas para adequar a terminologia nos arts 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de HIV/aids para síndrome da imunodeficiência adquirida. E, no art. 101 do mesmo diploma normativo, substituímos a menção à aposentadoria por invalidez por aposentadoria por incapacidade permanente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.332, de 2023, com a emenda abaixo consignada.

EMENDA Nº 1- CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.332, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....
.....
....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 5º Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR)

“Art. 60.

.....
.....
....

§ 15. Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 16. A perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.” (NR)

“Art. 101.

.....
.....
....

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

.....”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****26ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS		7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5332/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.

02 de julho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5553447610>